

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar . . . .	-	Aprovisionamento e vigilância	Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém . . . . .	(a) 1
Pessoal religioso . . . .	-	Assistência religiosa . . . . .	Capelão hospitalar . . . . .	Capelão hospitalar . . . . .	1

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(b) Três lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de roupeiro.

(c) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de fiel auxiliar de armazém.

#### ANEXO I

#### Secretária de serviços de saúde

Conteúdo funcional: organização do processo clínico do doente; secretariado dos serviços clínicos e de direcção do serviço; tradução e retransmissão de correspondência e apoio à biblioteca.

### MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

#### Portaria n.º 638/95

de 22 de Junho

A Assembleia Municipal de Pombal aprovou em 20 de Dezembro de 1994 o Plano de Pormenor da Zona da Várzea, em Pombal.

Considerando que foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão de Coordenação da Região do Centro, Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, Direcção Regional de Educação de Lisboa e Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

Considerando que se verificou a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e com os planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Zona da Várzea, em Pombal, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 24 de Maio de 1995.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

#### Regulamento do Plano de Pormenor da Zona da Várzea

O Plano de Pormenor da Zona da Várzea é constituído por:

- Memória descritiva;
- Regulamento;
- Peças desenhadas.

Estes três elementos são inseparáveis e complementares.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente Regulamento, referente ao Plano de Pormenor da Zona da Várzea, inclui disposições sobre a ocupação do solo nas áreas destinadas a habitação, comércio e escritórios, equipamento, zonas verdes e logradouros e rede viária.

Art. 2.º Considera-se abrangido pelo Plano de Pormenor da Zona da Várzea toda a área devidamente demarcada na planta de síntese, sendo definida pelos seguintes limites:

- Norte — Urbanização de Alberto Santiago;
- Nascente — Rua do Prof. Doutor Mota Pinto;
- Sul — Jardim do Marquês de Pombal;
- Poente — Estação da CP.

Art. 3.º Quaisquer obras de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento e as indicações deste Plano, devendo o respectivo projecto ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO II

##### Zonamento

Art. 4.º O Plano de Pormenor compreende:

- Zonas de habitação;
- Zonas de habitação e comércio;
- Zonas de escritórios e serviços;
- Zonas de equipamento;
- Zonas verdes e logradouros;
- Rede viária e estacionamento.

Art. 5.º Os projectos de arquitectura dos edifícios previstos no presente Plano serão obrigatoriamente elaborados por arquitectos.

Art. 6.º A selecção das espécies vegetais a plantar na área do Plano, assim como o arranjo das zonas verdes, será executado por um arquitecto paisagista.

Art. 7.º Atendendo que um dos objectivos do Plano é reabilitar uma área urbana situada no centro da cidade, será exigido aos novos projectos a apresentar para o local uma solução arquitectónica actual de qualidade, não sendo permitidas reproduções miméticas de formas ou estilos característicos do passado.

Art. 8.º Os projectos de arquitectura a apresentar para o local devem merecer obrigatoriamente o parecer técnico de um arquitecto, designadamente no que se refere à integração estética e urbana.

**CAPÍTULO III****Zonas habitacionais**

Art. 9.º As zonas habitacionais destinam-se única e exclusivamente a edifícios de habitação colectiva.

Art. 10.º Será permitida a construção de caves destinadas a estacionamento, não contando a área da cave para a determinação do índice de construção.

Art. 11.º A diferença entre as cotas do arruamento pelo qual se faz o acesso à construção e o tecto da cave não poderá exceder 1 m.

Art. 12.º As áreas indicadas para estacionamento não poderão ser utilizadas para outros fins.

Art. 13.º Não poderá exceder 15 m, medida perpendicularmente ao eixo da rua, a profundidade dos edifícios destinados a habitação colectiva que tenham apenas duas fachadas não contíguas (frontaria e traseiras).

**CAPÍTULO IV****Zonas de habitação e comércio**

Art. 14.º Nas áreas destinadas a habitação e comércio, o rés-do-chão dos edifícios destina-se única e exclusivamente a comércio.

Art. 15.º Nestas áreas, o 1.º andar dos edifícios poderá destinar-se a comércio quando corresponder à extensão em dúplex do rés-do-chão.

Art. 16.º Todos os edifícios comerciais serão dotados, ao nível do rés-do-chão, de uma galeria exterior recuada 2 m do plano da fachada.

Art. 17.º Nos edifícios em que está previsto um andar recuado, este deve ter um afastamento de 3 m do plano posterior.

Art. 18.º O andar recuado deve corresponder, sempre que possível, à extensão em dúplex dos fogos instalados no piso inferior.

**CAPÍTULO V****Zonas de escritórios e serviços**

Art. 19.º Nas áreas destinadas a escritórios e serviços, o último piso poderá eventualmente destinar-se a habitação colectiva.

Art. 20.º Todos os edifícios destinados a comércio e serviços serão dotados, ao nível do rés-do-chão, de uma galeria exterior recuada 2 m do plano da fachada.

**CAPÍTULO VI****Zona de equipamento**

Art. 21.º Esta zona destina-se a ser ocupada por equipamento desportivo, parque infantil ou outros fins de interesse público.

**CAPÍTULO VII****Zonas verdes e logradouros**

Art. 22.º Não serão autorizadas quaisquer construções nestas zonas nem será permitida a destruição da vegetação existente.

Art. 23.º Excepcionalmente, poderão ser permitidas instalações de interesse colectivo, desde que não prejudiquem a circulação de peões e se integrem harmoniosamente na paisagem.

Art. 24.º Não será permitida a delimitação das parcelas individuais existentes nos logradouros através de muros de vedação.

**CAPÍTULO VIII****Rede viária e estacionamento****SECÇÃO I****Rede viária**

Art. 25.º Em toda a área de intervenção do Plano, os arruamentos a abrir, a alargar ou a consolidar terão os perfis indicados nas folhas 8-1 a 8-7.

Art. 26.º A implantação dos edifícios a construir na área do Plano fica condicionada ao traçado previsto para os novos alinhamentos e arruamentos.

Art. 27.º Os passeios ao longo dos arruamentos serão executados em calçada de vidro. Os lancis serão em pedra.

**SECÇÃO II****Estacionamento**

Art. 28.º Em todos os edifícios destinados a habitação colectiva deverá ser considerada uma área para estacionamento equivalente a 12,50 m<sup>2</sup> de área útil de estacionamento por fogo.

Art. 29.º Para os edifícios destinados a comércio, escritórios, serviços e demais locais abertos ao público deve prever-se uma área de estacionamento equivalente a um quarto da área útil da edificação.

Art. 30.º Para salas de espectáculo e locais de reunião deverão prever-se 25 m<sup>2</sup> de área de estacionamento por cada 25 lugares.

Art. 31.º Para hotéis e residenciais deverão prever-se 25 m<sup>2</sup> de estacionamento por cada cinco quartos de hóspedes.

Art. 32.º Os projectos das áreas destinadas a estacionamento deverão conter o esquema de manobra de veículos no interior do parque, de modo a verificar-se que qualquer veículo pode entrar e sair do local de estacionamento sem interferir com os restantes.

Art. 33.º O pé-direito do estacionamento é de 2,20 m, medido à face inferior das vigas.

**CAPÍTULO IX****Revestimentos exteriores**

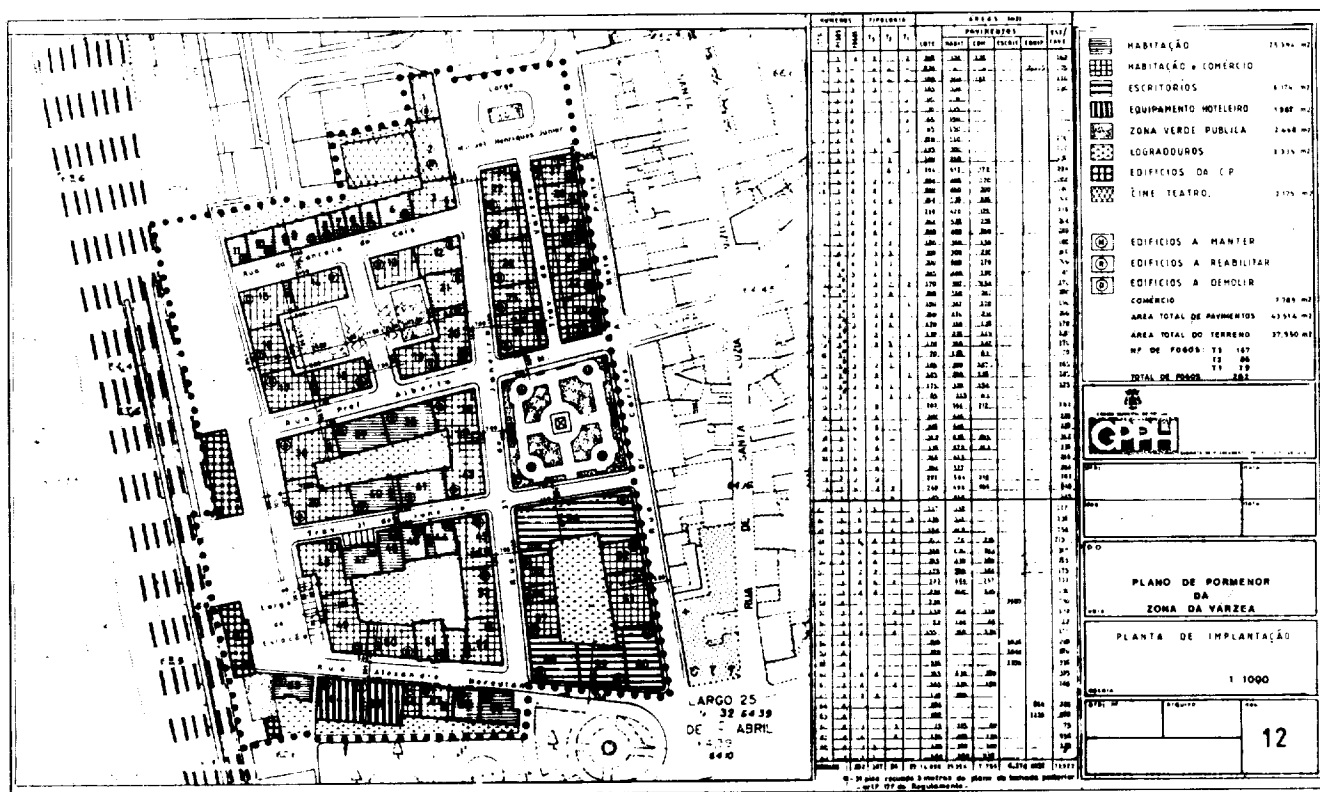
Art. 34.º A cobertura dos edifícios a construir na área do Plano deve ser obrigatoriamente executada em telha lusa cerâmica de barro vermelho na cor natural.

Art. 35.º As cores e materiais de revestimento a aplicar nos novos edifícios deverão ter sempre em consideração a unidade do quarteirão em que se inserem.

Art. 36.º Os alçados dos projectos das novas construções devem indicar os materiais a aplicar, nomeadamente nos socos, guarnição dos vãos, guardas das varandas, portas, janelas e cimalkas e ainda as cores das fachadas.

**CAPÍTULO X****Disposições complementares**

Art. 37.º Quando as linhas divisórias das parcelas existentes no cadastro forem oblíquas aos arruamentos, deverão os proprietários proceder às permutas necessárias de modo a torná-las perpendiculares.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 639/95

de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, veio, no desenvolvimento da previsão do artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, estabelecer as circunstâncias em que poderão ser criados centros de arbitragem com natureza institucionalizada.

O artigo 4.º do citado decreto-lei dispõe que constará de portaria do Ministro da Justiça a lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, acrescentando no seu n.º 2 que essa lista será anualmente actualizada.

Havendo que proceder à referida actualização, aproveita-se para, de forma sistemática, se enumerarem as entidades já autorizadas a realizar arbitragens voluntárias com carácter institucionalizado.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, o seguinte:

1.º Fazer constar que se encontram autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas as seguintes entidades:

- 1) Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e Associação Comercial do Porto — Câmara de Comércio e Indústria do Porto, autorizadas, pelo Despacho ministerial n.º 26/87, de 9 de Março, a criar um centro com âmbito nacional e tendo como objecto quaisquer litígios em matéria comercial. O centro tem a sede na Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Rua das Portas de Santo Antão, 89, em Lisboa;

- 2) Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa, autorizada, pelo Despacho ministerial n.º 30/87, de 9 de Março, a criar, no seu Centro de Estudos Aplicados (CEA), um centro com âmbito nacional e com carácter geral. O centro tem a sua sede na Universidade Católica Portuguesa — CEA, Palma de Cima, em Lisboa;
- 3) Dr. Manuel Mendes Gonçalves, Dr. Artur Manuel Fernandes Gonçalves e Dr. Carlos Maria Romba Teixeira Martins, advogados, com escritório em Loulé, sendo o primeiro o responsável pelo centro, o qual contará com o apoio administrativo e de funcionamento da Câmara Municipal de Loulé, autorizados, pelo Despacho ministerial n.º 84/87, de 11 de Maio, a criar um centro com âmbito confinado ao distrito de Faro e com carácter geral. O centro tem a sua sede em Loulé;
- 4) Associação de Conciliação e Arbitragem, associação sem fins lucrativos constituída por escritura notarial de 18 de Março de 1987 (fls. 65 e seguintes do livro n.º 21-H de escrituras diversas do 1.º Cartório Notarial de Lisboa), autorizada, pelo Despacho ministerial n.º 85/87, de 11 de Maio, a criar um centro com âmbito nacional e com carácter geral. O centro tem a sua sede na Avenida de 5 de Outubro, 142, 3.º, direito, em Lisboa;
- 5) ARBITRAL — Sociedade de Arbitragem, sociedade civil constituída por escritura pública de 30 de Junho de 1987 efectuada no Cartório Notarial de Albufeira, autorizada, pelo Despacho ministerial n.º 119/87, de 14 de Julho, a criar um centro com carácter geral. O centro tem a sua sede na Rua de António Aleixo, lote 28, em Albufeira;